



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10880.952466/2012-20  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1003-003.539 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 09 de março de 2023  
**Recorrente** DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2009

RETIFICAÇÃO DE DIPJ. ERRO DE FATO. PN Nº 2/2015. SÚMULAS CARF Nº 164.

A retificação da DIPJ, depois de prolatado o despacho decisório, não é impedimento para deferimento do pedido, desde que o contribuinte demonstre o erro, por meio de prova idônea (contábil e fiscal), conforme aplicação do Parecer Normativo COSIT nº 2/2015 e da Súmula CARF nº 164.

PER/DCOMP. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO INDÉBITO. ÔNUS DA PROVA.

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não dispensa a comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional.

RECURSO VOLUNTÁRIO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE.

É possível a juntada de documentos posteriormente à apresentação de manifestação de inconformidade administrativa, desde que os documentos sirvam para robustecer tese que já tenha sido apresentada e/ou que se verifiquem as hipóteses do art. 16 § 4º do Decreto n. 70.235/1972.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Márcio Avito Ribeiro Faria, Gustavo de Oliveira Machado, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão, de n.º 12-112.455, proferido pela 8ª Turma da DRJ/RJO, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da Recorrente, não reconhecendo o direito creditório pleiteado pela contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo:

“Versa o presente processo sobre declaração de compensação (DCOMP), cujo Despacho Decisório foi reproduzido parcialmente abaixo:

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		DESPACHO DECISÓRIO					
DERAT SÃO PAULO		N.º de Rastreamento: 029256268					
		DATA DE EMISSÃO: 01/08/2012					
<b>1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO</b>							
CNPJ 02.896.056/0001-06	NOME EMPRESARIAL DHL LOGISTICS (BRASIL) LTDA.						
<b>2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP</b>							
PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO 09423.90767.180712.1.7.02-0893	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO Exercício 2009 - 01/01/2009 a 01/03/2009	TIPO DE CRÉDITO Saldo Negativo de IRPJ	N.º DO PROCESSO DE CRÉDITO 10880-952.466/2012-20				
<b>3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL</b>							
Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:							
PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM. ESTIM.COMB.	SOMA PAR.CRED.
PER/DCOMP	0,00	16.994,94	247.442,35	0,00	0,00	0,00	264.437,29
CONFIRMADAS	0,00	16.994,94	247.442,35	0,00	0,00	0,00	264.437,29
Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 264.437,28 Valor na DIPJ: R\$ 152.621,17 Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 291.265,04 IRPJ devido: R\$ 1.28.643,87 Valor do saldo negativo disponível (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero. Valor do saldo negativo disponível: R\$ 135.793,42 Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.							
O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados no PER/DCOMP, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado. Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/08/2012.							
PRINCIPAL	MULTA	JURCS					
15.276,24	3.055,24	4.256,86					
Para informações complementares da análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada, verificação de valores devedores e emissão de DARS, consultar o endereço <a href="http://www.receita.fazenda.gov.br/manu/On-de-Encontro/">www.receita.fazenda.gov.br/manu/On-de-Encontro/</a> , opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório". Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional), Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996, Art. 4º da IN RFB 900, de 2008, Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, Art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.							

O Despacho Decisório, cuja ciência ocorreu em 10/08/2012, reconheceu parcialmente o direito creditório e homologou parcialmente as compensações.

Inconformado, o interessado, em 06/09/2012, apresentou manifestação de inconformidade, alegando, em síntese, o seguinte:

. que, constatado o erro havido na ficha 11 da DIPJ de 2009, a empresa Recorrente alterou o valor do Imposto de Renda Pessoa Jurídica — IRPJ a pagar, na competência de 01/2009, tendo apresentado DIPJ Retificadora em 22/03/2012, informando o valor de IR a pagar no valor de R\$ 247.442,35.

que, novamente, em 18/07/2012, a empresa Recorrente transmitiu PER/Dcomp Retificadora de n.º 09423.90767.180712.1.7.02.0893, para retificar a Per/Dcomp de n.º 03569.92549.300910.1.3.02.6580, declarando que o saldo negativo do IRPJ de 01/2009 a 03/2009 era no valor de R\$ 264.437,28.

que, por um equívoco, a empresa Recorrente não processou naquela ocasião a DIPJ Retificadora, tendo processado a DIPJ Retificadora somente em 22/08/2012, readequando as informações para declarar o valor de R\$ 264.437,28.

que, tendo em vista, portanto, que os ajustes nas informações processadas já foram feitos, o despacho decisório de n.º 029256268, o qual homologou parcialmente a compensação pleiteada deverá ser revisto, na medida em que a empresa Recorrente tinha saldo negativo suficiente a título de IRPJ, da competência de 2009, a compensar com períodos subsequentes, conforme se comprovou pelos documentos apresentados.

que o resultado de saldo negativo do exercício de 2009 se deu em razão da diferença entre os valores que foram pagos antecipadamente por estimativa e IR retidos pelos clientes e a apuração do Imposto devido no período, que resultou num saldo negativo de R\$ 264.437,28.

que, pelos documentos ora juntados, principalmente pelas DIPJs e DCTF's, resta claro a legitimidade e a liquidez do referido crédito tributário, impondo-se, por conseguinte, a homologação da presente Declaração de Compensação.

que, caso contrário, o princípio da Verdade Material seria letra morta, pois ele se sucumbiria diante de um mero erro no preenchimento nas informações prestadas na DIPJ, o que não é admissível no direito tributário brasileiro, tendo em vista o princípio da verdade material, que é corolário do princípio da legalidade.

que a multa e os juros nos percentuais aplicados pela autoridade administrativa violam o princípio constitucional do não-confisco.

que a Recorrente requer que seja elaborado, na hipótese dessa Ilustre Delegacia não acolher os fundamentos expostos e os documentos apresentados, para que seja realizada perícia contábil para se recompor o saldo negativo de 2009.

Em 14/09/2012, apresentou nova procuração aos autos, com o fim de regularização da representação processual dos patronos.

Por sua vez, a DRJ, ao analisar a manifestação de inconformidade interposta, por ausência de comprovação do direito creditório, entendeu por bem indeferi-lo.

Inconformada, em sede de recurso voluntário a Recorrente, buscando a reforma do acórdão de piso, apresentou os seguintes fundamentos:

(...)

Ao apresentar sua DCOMP n.º 09423.90767.180712.1.7.02-0893 (período 2009 = saldo negativo IRPJ), a Recorrente apurou um crédito total de R\$264.437,29 (composto por IR retido em fonte e pagamentos por estimativa).

Do total de R\$264.437,29, a Recorrente utilizou R\$156.476,91 para fins de compensação na DCOMP supracitada.

O crédito total (R\$264.437,29) foi integralmente confirmado pela DERAT São Paulo e, recentemente, também foi devidamente cancelado pela E. 8ª Turma da DRJ/RJO: (...)

Pois bem, ocorre que, quando a Recorrente preencheu sua DIPJ Original em out/2009 (42.13.48.45.78-70), apesar de ter apurado PREJUÍZO, no montante de - R\$2.852.910,83, por um lapso, apurou IRPJ a recolher no período, no valor de R\$128.643,87:

SP SAO PAULO DERAT		Fl. 56
CNPJ 02.836.056/0001-06		DIPJ 2009 Ano-calendário 2009 Pag. 7
Ficha 09A - Demonstração do Lucro Real - PJ em Geral		
Discriminação	Valor	
69.SOMA DAS EXCLUSÕES	32.926.948,03	
70.LUCRO REAL ANTES DA COMP. PREJ. PRÓPRIO PER. DE APURAÇÃO	-2.852.910,83	
71.(-)Atividades em Geral		
72.(-)Atividade Rural		
73.LUCRO REAL APÓS COMP. PREJ. PRÓPRIO PER. DE APURAÇÃO	-2.852.910,83	
COMPENSAÇÃO DE PREJ. FISCAIS DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES		
74.(-)Atividades em Geral - Per. Apuração de 1991 a 2008	0,00	
75.(-)Atividade Rural - Períodos de Apuração de 1986 a 1990	0,00	
76.(-)Atividade Rural - Períodos de Apuração de 1991 a 2008	0,00	
77.(-)Indúst. Tit. Prog. Export. - Befiex até 03/06/1993	0,00	
78.LUCRO REAL	-2.852.910,83	
79.LUCRO REAL POSTERGADO DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES	0,00	

SP SAO PAULO DERAT		Fl. 58
CNPJ 02.836.056/0001-06		DIPJ 2009 Ano-calendário 2009 Pag. 9
Ficha 12A - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real - PJ em Geral		
Discriminação	Valor	
IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL		
01.À Alíquota de 15%	128.643,87	
02.Adicional	0,00	
DEDUÇÕES		
03.(-)Operações de Caráter Cultural e Artístico	0,00	
04.(-)Programa de Alimentação do Trabalhador	0,00	
05.(-)Desenvolvimento Tecnológico Industrial / Agropecuário	0,00	
06.(-)Atividade Audiovisual	0,00	
07.(-)Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente	0,00	
08.(-)Atividades de Cultura Desportiva	0,00	
09.(-)Isenção de Empresas Estrangeiras de Transporte	0,00	
10.(-)Isenção e Redução do Imposto	0,00	
11.(-)Redução por Reinvestimento	0,00	
12.(-)Valor Remuneração da Prorrogação Licença-Maternidade (Lei nº 11.770/2008)	0,00	
13.(-)Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital	0,00	
14.(-)Imp. de Renda Ret. na Fonte	14.851,31	
15.(-)IR Retido na Fonte por Órgãos, Aut. e Fund. Fed. (Lei nº 9.430/1996)	0,00	
16.(-)IR Retido na Fonte p/ Demais Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei nº 10.833/2003)	0,00	
17.(-)Imp. Pago Inc. s/ Ganhos no Mercado de Renda Variável	0,00	
18.(-)Imp. de Renda Mensal Pago por Estimativa	266.413,73	
19.(-)Parcelamento Formalizado de IR sobre a Base de Cálculo Estimada	0,00	
20.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	-152.621,17	
21.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP	0,00	
22.IMPOSTO DE RENDA SOBRE A DIFERENÇA ENTRE O CUSTO ORÇADO E O CUSTO EFETIVO	0,00	
23.IMPOSTO DE RENDA POSTERGADO DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES	0,00	

Este pequeno equívoco no momento do preenchimento da DIPJ motivou o Despacho Decisório que Homologou Parcialmente a compensação declarada na DCOMP, conforme se verifica abaixo:

- Crédito + R\$ 264.437,29
- IRPJ (incorretamente) declarado - R\$ 128.643,87
- Saldo Negativo = R\$ 135.793,42

Assim, houve o reconhecimento do crédito até o limite de R\$135.793,42, reiterando que a Recorrente utilizou em sua DCOMP um montante de R\$156.476,91.

E, após a correção dos valores e utilização do saldo negativo disponível com base na declaração da Recorrente para abatimento do principal/multa/juros, restou um saldo devedor de R\$15.276,24.

Posteriormente, em mar/2012, a Recorrente apresentou uma DIPJ retificadora (38.11.24.57.69) para sanar algumas informações declaradas na DIPJ Original.

No entanto, não se atentou ao fato de que as informações sobre o Imposto sobre a Renda estavam equivocadas, ou seja, não efetuou nenhuma alteração com relação ao IRPJ. Foi mantido o PREJUÍZO FISCAL, mas de forma contraditória continuou a manter o Imposto:

AO PAULO DERAT

Fl. 245

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DIPJ 2009		DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS DA PESSOA JURÍDICA	
CNPJ:02.836.056/0001-06			
<b>Ficha 09A - Demonstração do Lucro Real - PJ em Geral</b>			
Discriminação			Valor
51 (-) Receitas At. Im. Trib. RET - Patr. Afet.			0,00
52 (-) Ganhos de Capital p/ Var. Percentual em Partic. Societária Aval. p/PL			0,00
53 (-) Prêmio da Emissão de Debêntures			0,00
54 (-) Doações e Subvenções para investimentos			0,00
55 (-) Depreciação/Amortização Acelerada (Lei nº 11.196/2005, art.17 e art.20)			0,00
56 (-) Depreciação Acelerada Incentivada (Lei nº 11.196/2005, art. 31)			0,00
57 (-) Deprec. Acel. Incent. - Ativ. Hotelaria (Lei nº 11.727/2008, art. 1º)			0,00
58 (-) Deprec. Acel. - Fabr. Veic. e Autopeças (Lei nº 11.774/2008, art. 11)			0,00
59 (-) Deprec. Acel. - Fab. Bens de Cap. (Lei nº 11.774/2008, art. 12, § 1º)			0,00
60 (-) Depreciação/Amortização Acelerada Incentivada - Demais Hipóteses			0,00
61 (-) Exaustão Incentivada			0,00
62 (-) Perdas Inc. Merc. Renda Var. - Períodos Apur. Anter.			0,00
63 (-) Divulgação Eleitoral Gratuita			0,00
64 (-) Juros Produzidos por NTN (Lei nº 10.179/2001, art. 1º, Inc. III)			0,00
65 (-) Dispendios com Inovação Tecnológica (Lei nº 11.196/2005, art. 19)			0,00
66 (-) Dispendios Pesq. Cient. Tec. e de Inov. Tec.-ICT (Lei nº 11.196/2005)			0,00
67 (-) Atividade Audiovisual (Decreto nº 3.000/1999, art. 372)			0,00
68 (-) Outras Exclusões			32.926.948,03
<b>69 SOMA DAS EXCLUSÕES</b>			<b>32.926.948,03</b>
<b>70 LUCRO REAL ANTES DA COMP. PREJ. PRÓPRIO PER. DE APURAÇÃO</b>			<b>-2.852.910,83</b>
71 (-) Atividades em Geral			
72 (-) Atividade Rural			
<b>73 LUCRO REAL APÓS COMP. PREJ. PRÓPRIO PER. DE APURAÇÃO</b>			<b>-2.852.910,83</b>
<b>COMPENSAÇÃO DE PREJ. FISCAIS DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES</b>			
74 (-) Atividades em Geral - Per. Apuração de 1991 a 2008			0,00
75 (-) Atividade Rural - Períodos de Apuração de 1986 a 1990			
76 (-) Atividade Rural - Períodos de Apuração de 1991 a 2008			0,00
77 (-) Indust. Tit. Prog. Export. - Beflex até 03/06/1993			0,00
<b>78 LUCRO REAL</b>			<b>-2.852.910,83</b>
<b>79 LUCRO REAL POSTERGADO DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES</b>			<b>0,00</b>

SAO PAULO DERAT

Fl. 248

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DIPJ 2009		DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS DA PESSOA JURÍDICA	
CNPJ:02.836.056/0001-06			
<b>Ficha 12A - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real - PJ em Geral</b>			
Discriminação			Valor
<b>IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL</b>			
01 (-) Aliquota de 15%			128.643,87
02 Adicional			0,00
<b>DEDUÇÕES</b>			
03 (-) Operações de Caráter Cultural e Artístico			0,00
04 (-) Programa de Alimentação do Trabalhador			0,00
05 (-) Desenvolvimento Tecnológico Industrial / Agropecuário			0,00
06 (-) Atividade Audiovisual			0,00
07 (-) Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente			0,00
08 (-) Atividades de Caráter Desportivo			0,00
09 (-) Isenção de Empresas Estrangeiras de Transporte			0,00
10 (-) Isenção e Redução do Imposto			0,00
11 (-) Redução por Reinvestimento			0,00
12 (-) Valor Remuneração da Prorrogação Licença-Maternidade (Lei nº 11.770/2008)			0,00
13 (-) Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital			0,00
14 (-) Imp. de Renda Ret. na Fonte			14.851,31
15 (-) IR Retido na Fonte por Órgãos, Aut. e Fund. Fed. (Lei nº 9.430/1996)			0,00
16 (-) IR Retido na Fonte p/ Demais Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei nº 10.833/2003)			0,00
17 (-) Imp. Pago Inc. s/ Ganhos no Mercado de Renda Variável			0,00
18 (-) Imp. de Renda Mensal Pago por Estimativa			266.413,73
19 (-) Parcelamento Formalizado de IR sobre a Base de Cálculo Estimada			0,00
<b>20 IMPOSTO DE RENDA A PAGAR</b>			<b>-152.621,17</b>
21 IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP			0,00
<b>22 IMPOSTO DE RENDA SOBRE A DIFERENÇA ENTRE O CUSTO ORÇADO E O CUSTO EFETIVO</b>			<b>0,00</b>
<b>23 IMPOSTO DE RENDA POSTERGADO DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES</b>			<b>0,00</b>

Após 05 meses (ago/2012), a Recorrente identificou outras informações fiscais passíveis de reforma, razão pela qual apresentou uma nova DIPJ retificadora (25.86.33.12.43).

Na ocasião, a Recorrente alterou significativamente diversos campos, o que fez com que houvesse uma alteração do PREJUÍZO FISCAL, de -R\$2.852.910,83 passou a ser -R\$4.699.720,72.

Com a mudança no valor do Prejuízo, a Recorrente finalmente notou que havia preenchido a DIPJ Original de out/2009 e, conseqüentemente, a DIPJ Retificadora de mar/2012 com informações inverídicas acerca do IRPJ, pois não há o que se falar em apuração de Imposto de Renda quando não há LUCRO REAL, o que está evidenciado pela Recorrente desde a sua primeira DIPJ.

Assim sendo, a Recorrente retificou (desta vez de forma correta) sua DIPJ, reajustando o IRPJ apurado, de R\$128.643,87 para zero:

SP SÃO PAULO DERAT Fl. 290

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DIPJ 2009	DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS DA PESSOA JURÍDICA
CNPJ:02.836.056/0001-06	
<b>Ficha 09A - Demonstração do Lucro Real - PJ em Geral</b>	
Discriminação	Valor
51.(-)Receitas Al. Im. Trib. RET - Patr. Afet.	0,00
52.(-)Ganhos de Capital p/ Var. Percentual em Partic. Societária Aval. p/PL	0,00
53.(-)Prêmio da Emissão de Debêntures	0,00
54.(-)Doações e Subvenções para Investimentos	0,00
55.(-)Depreciação/Amortização Acelerada (Lei nº 11.196/2005, art.17 e art.20)	0,00
56.(-)Depreciação Acelerada Incentivada (Lei nº 11.196/2005, art. 31)	0,00
57.(-)Deprec. Acel. Incent. - Ativ. Hotelaria (Lei nº 11.727/2008, art. 1º)	0,00
58.(-)Deprec. Acel. - Fabr. Veic. e Autopeças (Lei nº 11.774/2008, art. 11)	0,00
59.(-)Deprec. Acel. - Fab. Bens de Cap. (Lei nº 11.774/2008, art. 12, § 1º)	0,00
60.(-)Depreciação/Amortização Acelerada Incentivada - Demais Hipóteses	0,00
61.(-)Exaustão Incentivada	0,00
62.(-)Perdas Inc. Merc. Renda Var. - Períodos Apur. Anter.	0,00
63.(-)Divulgação Eleitoral Gratuita	0,00
64.(-)Juros Produzidos por NTN (Lei nº 10.179/2001, art. 1º, Inc. III)	0,00
65.(-)Dispêndios com Inovação Tecnológica (Lei nº 11.196/2005, art. 19)	0,00
66.(-)Dispêndios Pesq. Cient. Tec. e de Inov. Tec.-ICT (Lei nº 11.196/2005)	0,00
67.(-)Atividade Audiovisual (Decreto nº 3.000/1999, art. 372)	0,00
68.(-)Outras Exclusões	38.337.561,66
69.SOMA DAS EXCLUSÕES	38.337.561,66
70.LUCRO REAL ANTES DA COMP. PREJ. PRÓPRIO PER. DE APURAÇÃO	-4.669.720,72
71.(-)Atividades em Geral	
72.(-)Atividade Rural	
73.LUCRO REAL APÓS COMP. PREJ. PRÓPRIO PER. DE APURAÇÃO	-4.669.720,72
COMPENSAÇÃO DE PREJ. FISCAIS DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES	
74.(-)Atividades em Geral - Per. Apuração de 1991 a 2008	0,00
75.(-)Atividade Rural - Períodos de Apuração de 1986 a 1990	
76.(-)Atividade Rural - Períodos de Apuração de 1991 a 2008	0,00
77.(-)Indúst. Til. Prog. Export. - Beflex até 03/06/1993	0,00
78.LUCRO REAL	-4.669.720,72
79.LUCRO REAL POSTERGADO DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES	0,00

SP SÃO PAULO DERAT Fl. 293

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DIPJ 2009	DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS DA PESSOA JURÍDICA
CNPJ:02.836.056/0001-06	
<b>Ficha 12A - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real - PJ em Geral</b>	
Discriminação	Valor
IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL	
01.À Alíquota de 15%	0,00
02.Adicional	0,00
DEDUÇÕES	
03.(-)Operações de Caráter Cultural e Artístico	0,00
04.(-)Programa de Alimentação do Trabalhador	0,00
05.(-)Desenvolvimento Tecnológico Industrial / Agropecuário	0,00
06.(-)Atividade Audiovisual	0,00
07.(-)Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente	0,00
08.(-)Atividades de Caráter Desportivo	0,00
09.(-)Isenção de Empresas Estrangeiras de Transporte	0,00
10.(-)Isenção e Redução do Imposto	0,00
11.(-)Redução por Reinvestimento	0,00
12.(-)Valor Remuneração da Prorrogação Licença-Maternidade (Lei nº 11.770/2008)	0,00
13.(-)Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital	0,00
14.(-)Imp. de Renda Ret. na Fonte	13.633,31
15.(-)IR Retido na Fonte por Órgãos, Aut. e Fund. Fed. (Lei nº 9.430/1996)	0,00
16.(-)IR Retido na Fonte p/ Demais Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei nº 10.833/2003)	0,00
17.(-)Imp. Pago Inc. s/ Ganhos no Mercado de Renda Variável	0,00
18.(-)Imp. de Renda Mensal Pago por Estimativa	250.803,97
19.(-)Parcelamento Formalizado de IR sobre a Base de Cálculo Estimada	0,00
20.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	-264.437,28
21.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP	0,00
22.IMPOSTO DE RENDA SOBRE A DIFERENÇA ENTRE O CUSTO ORÇADO E O CUSTO EFETIVO	0,00
23.IMPOSTO DE RENDA POSTERGADO DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES	0,00

No entanto, tendo em vista que a Recorrente apresentou a última DIPJ Retificadora após tomar ciência do Despacho Decisório que homologou parcialmente sua compensação declarada, a 8ª Turma da DRJ/RJO julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada, votação por maioria:

“A Interessada se refere ao valor de estimativa de janeiro de 2009, cujo valor correto seria R\$247.442,35. Contudo, não é este o valor controverso, mas o do imposto devido, que o Despacho Decisório considerou igual a R\$128.643,87, e que a Interessada reduziu a zero na última retificação da DIPJ 2009, após tomar ciência da decisão.

#### CONCLUSÃO

Dessa forma, como a Interessada, mais do que não comprovar, nem sequer se refere à redução do imposto devido, declarada em retificação de DIPJ posterior à ciência do Despacho Decisório, deve-se negar provimento à Manifestação de Inconformidade, para manter a decisão impugnada.”

No que pese o notório conhecimento da Ilustre Turma, a Recorrente discorda da conclusão do v. acórdão de fls., pleiteando sua reforma integral com base nos seguintes fundamentos jurídicos:

#### I.1 – QUANTO AO DIREITO À COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA

Prevê a Constituição Federal em seu art. 146 que cabe à Lei Complementar estabelecer normas gerais em matéria tributária, nos seguintes termos: (...)

A compensação tributária está atualmente disciplinada pelo disposto no art. 170 do Código Tributário Nacional, configurando hipótese de extinção do crédito tributário, *in verbis*: (...)

A Lei 8.383/91, por sua vez, previu em seu artigo 66, o seguinte: (...)

O artigo 170 do CTN atribui à autoridade administrativa a autorização a compensação de créditos tributários com créditos de qualquer natureza, enquanto que o art.

66 da Lei 8.383, diz respeito especificamente, apenas aos tributos lançados por homologação, de modo que a compensação de créditos do contribuinte contra a Fazenda Pública pressupõe um tributo futuro, cujo lançamento ainda não foi feito.

Do exposto, importante ressaltarmos uma diferença relevante entre as duas normas supracitadas, posto que, na compensação regida pelo artigo 66 da Lei 8.383/91 não há a extinção do crédito tributário de pronto, visto que, apenas se extingue sob condição resolutória de ulterior homologação.

Atualmente o Art. 74 da Lei 9.430/96 é a regra matriz legal da compensação tributária, o qual prevê o seguinte: (...)

A Lei nº 10.637, de 2002 e a Lei nº 10.833, de 2003, modificaram a redação do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996, onde implementaram importantes alterações no procedimento administrativo federal de restituição e compensação de tributos.

Com as alterações trazidas pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/02, o procedimento da compensação eletrônica, pela utilização da PER/DCOMP, tornou-se procedimento eficaz e de praticidade, eis que preenchido pelo contribuinte e transmitido via internet, permitiu que os contribuintes opusessem seus créditos a débitos, com imediatos efeitos de quitação do crédito tributário, cabendo ao agente público proferir um ato administrativo meramente confirmatório, com a posterior homologação.

Assim, verificada pelo contribuinte a existência de créditos compensáveis, o preenchimento e transmissão da declaração eletrônica (PER/DCOMP), esta afigura-se medida eficaz para que o débito que se pretende quitar seja extinto, sob a condição de ulterior homologação.

Neste sentido, importa ter presente que a compensação de pagamentos realizados a maior, constitui mecanismo indispensável e obrigatório na tributação dos resultados das pessoas jurídicas, posto que, do contrário, estar-se-á tributando pretensa renda, enquanto a empresa, na realidade, está experimentando verdadeiro decréscimo patrimonial, o que, contudo, não se coaduna com o art. 150, inciso III da Constituição Federal e art. 43 do Código Tributário Nacional.

Desta forma, havendo comprovação de direito a crédito em nome da Recorrente, incontestável que a homologação da compensação é medida que se impõe.

## I.2 – DA POSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DA DIPJ RETIFICADORA APÓS DESPACHO DECISÓRIO

Primeiramente, destaca-se que a farta documentação acostada no presente caso (DIPJs/DCTFS/DCOMPs), dentre outros documentos, são capazes de demonstrar, por si só, a veracidade dos fatos, assim como a inexistência de imposto devido e, conseqüentemente, do crédito integral em favor da Recorrente.

Apesar disso, a r. decisão colegiada ora recorrida (decisão por maioria),

julgou a manifestação de inconformidade improcedente pois, de acordo com o entendimento da DRJ / RJO, a Recorrente estaria obrigada a transmitir a DIPJ retificadora antes do despacho decisório que homologou parcialmente a compensação declarada.

Notem que a C. Turma Julgadora julgou improcedente o pleito da Recorrente, tendo em vista que “a Interessada se refere ao valor de estimativa de janeiro de 2009, cujo valor correto seria R\$247.442,35. Contudo, não é este o valor controverso, mas o do imposto devido, que o Despacho Decisório considerou igual a R\$128.643,87, e que a Interessada reduziu a zero na última retificação da DIPJ 2009, após tomar ciência da decisão.”

Com relação à documentação trazida pela Recorrente, é correto afirmar que a mesma é capaz de demonstrar de maneira irrefutável o seu direito ao crédito.

Ora, a Recorrente apresentou ao todo 03 DIPJS (out/2009; mar/2012; e ago/2012), e em todas as Declarações a Recorrente apurou PREJUÍZO FISCAL em cifra milionária, não havendo o que se falar em Imposto de Renda devido por mero preenchimento incorreto neste específico campo.

Todavia, caso este não seja o entendimento de Vossas Senhorias, requer-se a realização de diligência, apresentação de novos documentos e perícia técnica/contábil, para que a verdade material seja devidamente alcançada/comprovada para fins de homologar a compensação em tela.

Quanto à obrigatoriedade da DIPJ retificadora ser entregue, impreterivelmente, até o Despacho Decisório, sob pena de não reconhecimento do crédito, razão não assiste à E. Turma DRJ / RJO, principalmente porque:

A) as retificações da DIPJ ocorreram regulamente na forma da legislação em vigor, sendo assim, a DIPJ retificadora possui a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente, aumentando ou reduzindo os valores de débitos já informados ou efetivando qualquer alteração nos créditos vinculados em declarações anteriores, o que é o caso.

Esta é, inclusive, a atual (e já pacificada) jurisprudência deste I. Conselho, in verbis: (...)

Ora, evidente que o v. acórdão guerreado não acompanha a recente jurisprudência do E. CARF, portanto, faz-se imprescindível que o mesmo seja reformado, para alinhar o caso em tela com os julgados desta superior instância.

### I.3 – "AD CAUTELAM" - IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE JUROS E MULTA

A Recorrente está convicta, "data venia", que será, desde logo, acolhida a matéria suscitada no presente recurso. Entretanto, "ad cautelam", e até mesmo em atenção ao primado da eventualidade, é necessário, neste momento, esclarecer o que segue.

Não bastasse a não confirmação integral do crédito indicado pela Recorrente, foi acrescida a cobrança de juros moratórios e multa de ofício.

No entanto, o presente crédito foi devidamente comprovado pela Recorrente e reconhecido pela DERAT São Paulo e DRJ/RJO, com a explanação dos fatos e também dos documentos acostados, não havendo o que se falar em cobrança de multa (20%), muito menos juros de mora.

Portanto, devem ser cancelados a multa e juros de mora, decorrentes da própria insubsistência da referida cobrança.

### II – DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer-se que o presente recurso seja conhecido e processado na forma da lei, de modo que o mesmo seja provido e que seus fundamentos legais e jurídicos sejam acolhidos, para reformar a decisão proferida pela D. DRJ, excluindo-se, por consequência, qualquer cobrança a que título for, além da multa e juros, por entender que o débito de imposto de renda mencionado no Despacho Decisório está incorreto, pois se baseia em DIPJ já retificada, o que comprova a totalidade do crédito tributário que lastreia o presente pedido de compensação legítimo.

Por fim, protesta pela baixa em diligência para que sejam demonstradas a veracidade dos fatos alegados em recurso, bem como a apresentação de novos documentos e, especialmente, a realização de perícia técnica, em prol do princípio da verdade material, protestando ainda pela realização de sustentação oral no presente caso, para os devidos fins.”

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Relator.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN).

A controvérsia nos autos cinge-se ao reconhecimento integral de direito creditório informado em PER/DCOMP relativo a Saldo Negativo de IRPJ, ano-calendário de 2006.

Sobre a questão, assim constou na decisão de piso:

“(…)

2 A Interessada requer a realização de perícia “para se recompor o saldo negativo de 2009” (fl. 22), apresentando quesitos.

3 Indefiro o pedido de perícia por considerá-la prescindível, já que nos autos se encontram todos os elementos de que os julgadores necessitam para formar suas convicções.

4 Na data de ciência do Despacho Decisório, 10/08/2012 (fl. 44), a DIPJ 2009 ativa, entregue em 22/03/2012 (fls. 375-379), registrava a seguinte demonstração para o crédito de saldo negativo:

5 Em 22/08/2012, após tomar ciência do Despacho Decisório, a Interessada apresentou DIPJ retificadora (fls. 380-384), em que retificou a demonstração do seu saldo negativo conforme segue:

6 Desconsiderando-se a divergência de R\$ 0,01 com o valor declarado na DIPJ retificadora, é incontroverso que as parcelas de crédito somam R\$ 264.437,29, pois este foi o valor declarado no PER/DCOMP e confirmado pelo Despacho Decisório.

7 Sendo assim, como inexistente controvérsia quanto à soma das parcelas de crédito, compete a este colegiado pronunciar-se apenas sobre o valor do imposto devido. Enquanto o Despacho Decisório considerou devidos R\$ 128.643,87, a Interessada declarou zero na última DIPJ retificadora.

8. Na Manifestação de Inconformidade, a Interessada menciona que:

a) Apresentou PER/DCOMP, DCTF e DIPJ retificadoras;

b) O valor correto da estimativa de janeiro de 2009 seria R\$ 247.442,35, conforme declarado na DCTF retificadora entregue em 09/03/2009 e na DIPJ 2009 retificadora entregue em 22/03/2012;

c) O valor correto da soma das parcelas de crédito é R\$ 264.437,28, como constou na DIPJ retificadora entregue em 22/08/2012;

d) O saldo negativo de R\$ 264.437,29 é composto de um pagamento de R\$ 247.442,35, referente à estimativa de janeiro, e de retenções na fonte que somam R\$ 16.994,94;

e) Meros erros de preenchimento de declarações não podem ensejar a falta de reconhecimento de direito creditório.

9 A Interessada se refere ao valor da estimativa de janeiro de 2009, cujo valor correto seria R\$ 247.442,35. Contudo, não é este o valor controverso, mas o do imposto devido, que o Despacho Decisório considerou igual a R\$ 128.643,87, e que a Interessada reduziu a zero na última retificação da DIPJ 2009, após tomar ciência da decisão”.

#### CONCLUSÃO

10 Dessa forma, como a Interessada, mais do que não comprovar, nem sequer se refere à redução do imposto devido, declarada em retificação de DIPJ posterior à ciência do Despacho Decisório, deve-se negar provimento à Manifestação de Inconformidade, para manter a decisão impugnada”.

A DRJ, no acórdão recorrido, deixou consignado que a retificação da DIPJ, em que não constava qualquer saldo negativo, deu-se somente após a ciência do despacho decisório.

Por sua vez, a Recorrente, discordando do acórdão de piso, apresentou recurso voluntário demonstrando seu inconformismo alegando ser possível a retificação de declarações para a comprovação de direito creditório objeto de DComp, ainda que após a ciência do Despacho Decisório de não-homologação.

Contudo, analisando os autos, entendo não assistir razão à Recorrente. Explique-se.

De fato, a jurisprudência administrativa, amparada, até mesmo, no entendimento da Administração Tributária, firmou-se no sentido da possibilidade de retificação de declarações para a comprovação de direito creditório, inclusive após a ciência de Despacho Decisório. Neste sentido, o teor do Parecer Normativo Cosit n.º 2, de 2015<sup>1</sup>. Deste modo, conclui-se ser possível

<sup>1</sup> Conclusão 22. Por todo o exposto, conclui-se:

a) as informações declaradas em DCTF – original ou retificadora – que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no § 6º do art. 9º da IN RFB n.º 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário;

b) não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB n.º 1.110, de 2010;

c) retificada a DCTF depois do despacho decisório, e apresentada manifestação de inconformidade tempestiva contra o indeferimento do PER ou contra a não homologação da DCOMP, a DRJ poderá baixar em diligência à DRF. Caso se refira apenas a erro de fato, e a revisão do despacho decisório implique o deferimento integral daquele crédito (ou homologação integral da DCOMP), cabe à DRF assim proceder. Caso haja questão de direito a ser decidida ou a revisão seja parcial, compete ao órgão julgador administrativo decidir a lide, sem prejuízo de renúncia à instância administrativa por parte do sujeito passivo;

d) o procedimento de retificação de DCTF suspenso para análise por parte da RFB, conforme art. 9º-A da IN RFB n.º 1.110, de 2010, e que tenha sido objeto de PER/DCOMP, deve ser considerado no julgamento referente ao indeferimento/não homologação do PER/DCOMP. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a sua homologação, o julgamento referente ao direito creditório cuja lide tenha o mesmo objeto fica prejudicado,

ser superada a exigência apontada, inicialmente, na decisão recorrida, acerca da impossibilidade de retificação da DIPJ apresentada pela Recorrente.

Por outro lado, a jurisprudência do CARF, também, já se firmou no sentido de que a mera apresentação de declaração retificadora não é suficiente para comprovar a existência de direito creditório, sendo imprescindível a apresentação, por parte do contribuinte, das provas da existência dos erros alegados.

Neste sentido, a Súmula CARF n.º 164:

Súmula 164

A retificação de DCTF após a ciência do despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou que não homologou a declaração de compensação é insuficiente para a comprovação do crédito, sendo indispensável a comprovação do erro em que se fundamenta a retificação.

Em suma, não há óbice à retificação da DCTF ou DIPJ após a emissão do despacho decisório desde que o contribuinte logre êxito em comprovar documentalmente as alterações promovidas, e, por conseguinte, a liquidez e certeza de seu crédito, por força do princípio da verdade material, como corolário do princípio da legalidade dos atos administrativos o que não se deu *in casu*.

Ou seja, a retificação das declarações devem estar acompanhada dos documentos comprobatórios dos alegados erros cometidos no preenchimento da declaração original. Afinal, o ônus da prova de demonstrar explicitamente a liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado recai sobre a Recorrente<sup>2</sup>.

---

devendo o processo ser baixado para a revisão do despacho decisório. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a não homologação de sua retificação, o processo do recurso contra tal ato administrativo deve, por continência, ser apensado ao processo administrativo fiscal referente ao direito creditório, cabendo à DRJ analisar toda a lide. Não ocorrendo recurso contra a não homologação da retificação da DCTF, a autoridade administrativa deve comunicar o resultado de sua análise à DRJ para que essa informação seja considerada na análise da manifestação de inconformidade contra o indeferimento/não-homologação do PER/DCOMP;

e) a não retificação da DCTF pelo sujeito passivo impedido de fazê-la em decorrência de alguma restrição contida na IN RFB n.º 1.110, de 2010, não impede que o crédito informado em PER/DCOMP, e ainda não decaído, seja comprovado por outros meios;

f) o valor objeto de PER/DCOMP indeferido/não homologado, que venha a se tornar disponível depois de retificada a DCTF, não poderá ser objeto de nova compensação, por força da vedação contida no inciso VI do § 3º do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996; e

g) Retificada a DCTF e sendo intempestiva a manifestação de inconformidade, a análise do pedido de revisão de ofício do PER/DCOMP compete à autoridade administrativa de jurisdição do sujeito passivo, observadas as restrições do Parecer Normativo n.º 8, de 3 de setembro de 2014, itens 46 a 53. (grifos acrescentados)

<sup>2</sup> Cabe à Recorrente a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao Erário para a instrução do processo a respeito dos fatos e dados contidos em documentos existentes em seus registros internos, caso em que deve prover, de ofício, a obtenção dos documentos ou das respectivas cópias (art. 36 e art. 37 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999).

Vale ressaltar que, a retificação das informações declaradas por iniciativa da própria declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro de fato<sup>3</sup> em que se funde (§ 1º do art. 147 do Código Tributário Nacional). Mencionado dispositivo segue reproduzido:

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Repise-se: a comprovação em destaque, é condição para admissão da retificação da DCTF realizada, quando essa, como no caso dos autos, reduz tributos. Porém, assim não procedeu a Recorrente, já que deixou de instruir com documentos contábeis demonstrando o erro de fato e origem do direito creditório pleiteado.

Assim, caberia à Recorrente ter dialogado com acórdão de piso e ter produzido, nos autos, um conjunto probatório de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado.

Neste preciso sentido, inclusive, esta Turma (embora sob outra composição), em processo de minha relatoria assim decidiu:

---

<sup>3</sup> Apenas nas situações mediante comprovação do erro em que se funde de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e erros de escrita ou de cálculos podem ser corrigidas de ofício ou a requerimento da Requerente. O erro de fato é aquele que se situa no conhecimento e compreensão das características da situação fática tais como inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos. A Administração Tributária tem o poder/dever de revisar de ofício o procedimento quando se comprove erro de fato quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória. A este poder/dever corresponde o direito de a Recorrente retificar e ver retificada de ofício a informação fornecida com erro de fato, desde que devidamente comprovado. Por inexatidão material entendem-se os pequenos erros involuntários, desvinculados da vontade do agente, cuja correção não inove o teor do ato formalizado, tais como a escrita errônea, o equívoco de datas, os erros ortográficos e de digitação. Diferentemente, o erro de direito, que não é escusável, diz respeito à norma jurídica disciplinadora e aos parâmetros previstos nas normas de regência da matéria. O conceito normativo de erro material no âmbito tributário abrange a inexatidão quanto a aspectos objetivos não resultantes de entendimento jurídico tais como um cálculo errado, a ausência de palavras, a digitação errônea, e hipóteses similares. Somente podem ser corrigidas de ofício ou a pedido do sujeito passivo as informações declaradas a RFB no caso de verificada circunstância objetiva de inexatidão material e mediante a necessária comprovação do erro em que se funde (incisos I e III do art. 145 e inciso IV do art. 149 do Código Tributário Nacional e art. 32 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972).

DCOMP. RETIFICAÇÃO DA DIPJ APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. COMPROVAÇÃO DO ERRO MATERIAL. Não há óbice à retificação da DIPJ após a emissão do despacho decisório, desde que o contribuinte logre êxito em comprovar documentalmente as alterações promovidas. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO INDÉBITO. A indicação dos dados identificados com erros de fato, por si só, não tem força probatória de comprovar a existência de indébito, caso em que a Recorrente precisa produzir um conjunto probatório com outros elementos extraídos dos assentos contábeis, que mantidos com observância das disposições legais fazem prova a seu favor dos fatos ali registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais. PROVAS DE DIREITO CREDITÓRIO. OMISSÃO DO INTERESSADO. DILIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. A realização de diligência, no processo administrativo fiscal, não pode servir para suprir a omissão do interessado na apresentação de provas hábeis e idôneas do direito creditório que alega possui. (Acórdão nº 1003-002.012, Relatora: Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Data: 05/11/2020 )

Cita-se, ainda, outra decisão mais recente representativa do entendimento ora adotado:

DCOMP. NÃO HOMOLOGAÇÃO. ERRO DE FATO. RETIFICAÇÃO DA DIPJ DEPOIS DA CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO. POSSIBILIDADE. **Em caso de cometimento de erro de fato no preenchimento da declaração original, não há impedimento para que a DIPJ seja retificada, ainda que após a ciência do Despacho Decisório de não homologação de compensação declarada.** IRRF. COMPROVAÇÃO. OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. POSSIBILIDADE. A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos .DCOMP. SALDO NEGATIVO. RETENÇÕES. TRIBUTAÇÃO DAS RECEITAS CORRESPONDENTES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto. Não provado, por qualquer meio hábil e idôneo, que as receitas sobre as quais incidiram as retenções que compuseram o saldo negativo de IRPJ compensado pelo contribuinte por meio de Declaração de Compensação, foram computadas na base de cálculo do referido imposto, impõe-se a não homologação da compensação declarada. (Grifou-se - Acórdão nº 1302-006.390, Relator: Paulo Henrique Silva Figueiredo Data:15/12/2022 )

Destaque-se, que mesmo em grau de recurso voluntário, a jurisprudência do CARF tem aceitado a juntada de documentos posteriormente à manifestação de inconformidade, em homenagem ao princípio da verdade material do formalismo moderado, desde que esclareça pontos fundamentais na ação.

Deste modo, em que pese existir entendimento pela não admissão destes documentos com fulcro nesse dispositivo, penso que não se deve cercear o direito de defesa do contribuinte, impedindo-o de apresentar provas, sob pena de ferir os princípios da verdade material, da racionalidade, da formalidade moderada e o da própria efetividade do processo administrativo fiscal. A rigidez na aceitação de provas apenas em um momento processual específico não se coaduna com a busca da verdade material, que é indiscutivelmente informador do processo administrativo fiscal pátrio.

No tocante à multa e juros, também não procede o pleito da Recorrente já que, no caso de eventuais atrasos no pagamento de tributos, nos termos da legislação de regência, devem ser aplicados multa (moratória) de até 20% e juros. Porém, aqui o objeto da lide não é o débito, mas sim o direito creditório vindicado.

Por fim, quanto à diligência, nos dizeres do artigo 18 do Decreto n.º 70.235/72, as diligências e perícias consideradas desnecessárias pela autoridade julgadora, na formação de sua livre convicção motivada, devem ser indeferidas sem que se configure cerceamento do direito de defesa, consoante dispõe a Súmula CARF n.º 163:

**Súmula CARF n.º 163.** O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis

Há se frisar, ainda, que os pedidos de diligência e perícia não servem para suprir a deficiência no cumprimento do ônus da contribuinte de apresentar os elementos probatórios necessários para dar suporte à constituição do direito ao crédito pleiteado. Assim, indefiro a diligência requerida.

Ante o exposto, oriento meu voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça